



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09857/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Valdenice Elvira dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02700/19

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Valdenice Elvira dos Santos.
 - 2.2. Cargo: Professora.
 - 2.3. Matrícula: 2173.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 66/2017):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 01 de março de 2017.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 04 de abril de 2017.
 - 3.5. Valor: R\$2.728,84.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 83/87), a Auditoria apontou: documentos pessoais ilegíveis (documento de identificação com foto e documento que identifique o estado civil da servidora); divergência no nome da servidora: Valdenice Elvira dos Santos, segundo consta nos documentos anexados (fls. 4/13) e Valdenice Vicente dos Santos segundo consta no Tramita; divergência na data de admissão da servidora (09/03/1989 na ficha funcional e 10/05/1990 segundo consta no Tramita); documento enviado como sendo o ato de provimento para o cargo em que se dá a aposentadoria parcialmente ilegível (fls. 10/11); não consta a norma que estabeleceu a incorporação da parcela denominada “GEAD” aos proventos da aposentadoria. Notificado, o Gestor não apresentou defesa (fls. 90/95). Os autos foram remetidos ao MPC que pugnou às fls. 98/100, através da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pela assinatura de prazo ao Gestor para apresentar a documentação solicitada pelo Órgão Técnico.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09857/17

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

Na aposentadoria, é irrelevante documento que identifique o estado civil, se o nome no Registro de Identidade (fl. 6) estiver igual ao do ato de concessão do benefício (fl. 70), como no caso.

Embora a foto do RG esteja escura (fl. 6), consta foto da aposentada à fl. 12, no Registro e Empregados:



O nome errado no TRAMITA não é fato impeditivo da legalidade da aposentadoria, quando, reprise-se, o nome no documento oficial de identidade está igual ao do ato de aposentadoria.

Da mesma forma, a data de admissão que deve prevalecer é aquela constante do Registro de Empregados à fl. 12. Lá consta, inclusive, que a aposentada foi contratada por tempo determinado antes de ingressar por concurso (fl. 13). Em todo caso, uma ou outra data é suficiente para preencher o requisito de tempo de contribuição para se aposentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09857/17

Sobre o ato de provimento, consta à fl. 10 o Decreto 37/1990, de convocação coletiva para a posse dos candidatos aprovados em concurso público, em cuja relação está o nome da aposentada:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYeux
ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETO Nº 37 DE 10 de maio de 1990

O Prefeito Constitucional do Município de Bayeux, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no artigo 24 e 25 da Constituição de 1988, resolve:

Proceder ao ato de provimento do(a) servidor(a) civil ou ... Proc. 09857/17

Impresso por apontes em 28/10/2019 21:11.

JOSILENE DE OLIVEIRA COSTA
GEILZA MARIA GALDINO DE FRANÇA
MARIA BETÂNIA B. DE MEZEZES
NEQUISSIA PIRES SOUTO
VALDENICE ELVIRA DOS SANTOS
EDNA MARIA DA FONSECA
MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
MARIA EUGÊNIA DA SILVA
SEVERINA PAULINO FERREIRAS
JAIRÉS EUGÊNIA DA ROCHA

Sobre a incorporação da parcela “GEAD”, no SAGRES e no TRAMITA restou constatado que em outros processos julgados por esta Corte de Contas (Processo TC 02597/17 - Acórdão AC2 - TC 00874/18, Processo TC 02739/17 – Acórdão AC2 – TC 00876/18 e Processo TC 13528/18 – Acórdão AC1 – TC 02709/18), foram deferidos registros a benefícios com a inclusão da referida parcela sem questionamentos pela Auditoria, conforme se ratifica na folha de pagamento do IPAM. No Processo TC 09165/17, em que houve semelhante questionamento, a Auditoria acatou a defesa apresentada pelo Gestor sobre tal incorporação.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 09857/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09857/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) VALDENICE ELVIRA DOS SANTOS, matrícula 2173, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 66/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 68 e 70).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 15:06



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO